



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.363/2022

24 de março de 2022

Vereadora Fabiani Medeiros Silva

EMENTA: Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Municipal de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Valença e dá outras providências.

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto a divulgação, no Município de Valença, da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º - Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, negligência da assistência a mulher e ao recém-nascido, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que causem a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

Parágrafo único - Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelos profissionais de saúde equipe do hospital ou acompanhante que agrida, de forma verbal, física ou emocional, as mulheres gestantes no pré-natal, no pré-parto, parto, no pós-parto ou em situação de abortamento.

Art. 3º - Considera-se violência obstétrica, dentre outras, as seguintes condutas:

I - Tratar a mulher de forma agressiva, com a utilização de termos que ironizem os processos naturais do ciclo gravídico-puerperal e/ou que a desvalorizem, tratando-a como incapaz;

II - Fazer comentários constrangedores a mulher, referentes a questões de cor, etnia, idade, escolaridade, religião, cultura, crenças, condição socioeconômica, características físicas, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, identidade de gênero e paridade;

III - Ironizar, censurar ou constranger a mulher, inclusive por comportamentos que externem sua dor física ou psicológica e suas necessidades humanas básicas, tais como gritar, chorar, amedrontar-se, sentir vergonha ou dúvidas, ou, ainda, por qualquer característica ou ato físico, tais como excesso de peso, pêlos, estrias, evacuação;

IV - Preterir ou ignorar queixas e solicitações feitas pela mulher atendida durante o ciclo gravídico-puerperal, referentes ao cuidado e manutenção de suas necessidades humanas básicas;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 1954 – 18/07/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

V - Induzir ou pressionar a mulher a aceitar uma cirurgia cesariana, sem que seja necessária, ocultando evidências científicas quanto aos riscos a vida, a saúde da mulher e do concepto, inerentes ao procedimento cirúrgico;

VI - Recusar ou retardar o atendimento oportuno e eficaz a mulher em qualquer fase do ciclo gravídico-puerperal ou em abortamento, desconsiderando a necessidade de urgência de sua assistência;

VII - Promover a transferência da mulher sem a análise e confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento no local de destino para internação;

VIII - Dificultar ou retardar a remoção da mulher a um hospital, caso o parto tenha ocorrido no domicílio ou em logradouro público;

IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por pessoa de sua preferência durante todo o pré-parto, parto e puerpério, conforme lhe garante a Lei Federal nº 11.108/2005, e/ou impedir o acompanhamento da doula durante o trabalho de parto, conforme garante a Lei Estadual nº 7.214 de 15 de junho de 2016;

X - Proibir ou dificultar que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde;

XI - Privar a mulher da liberdade de movimentar-se ou deambular durante o trabalho de parto e puerpério;

XII - Submeter a mulher a procedimentos predominantemente invasivos, dolorosos, desnecessários ou humilhantes, conforme Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal / Ministério da Saúde de 2017, tais como:

a) Induzi-la a calar-se diante do desejo de externar suas emoções e reações;

b) Manter a mulher em posição ginecológica ou litotômica, supina ou horizontal, na hipótese da existência de meios alternativos para realização do parto verticalizado;

c) Atender a mulher durante as consultas de pré-natal e puerpério com a porta aberta, violando sua dignidade e sua privacidade;

d) Realizar exames de toque cervical repetidos, agressivos e dolorosos, ou que sejam efetivados por diversos profissionais, sem o prévio esclarecimento de sua necessidade, bem como da prévia autorização da mulher;

e) Proceder a lavagem intestinal (enema ou clister) sem justificativa clínica;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 1954 – 18/07/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- f) Proceder a raspagem de pelos pubianos (tricotomia);
- g) Romper, de forma precoce e/ou artificial, as membranas ou bolsa das águas (amniotomia) para acelerar o tempo do parto;
- h) Utilizar ocitocina sintética, sem prévia autorização e consentimento da mulher objetivando acelerar o parto ressalvado real necessidade clínica;
- i) Impedir acesso a analgesia, quando solicitado pela mulher;
- j) Proceder a dilatação manual do colo uterino para acelerar o tempo do parto;
- k) Manter a mulher em esforços físicos e cardiorrespiratórios com puxos prolongados e dirigidos durante o período expulsivo;
- l) Praticar Manobra de Kristeller;
- m) Realizar episiotomia de rotina sem justificativas;
- n) Negar acesso à água durante o trabalho de parto, ressalvadas particularidades que justifiquem;
- o) Amarrar as pernas da mulher durante o período expulsivo.

XIII - Ausência de informação e orientação da equipe profissional sobre aleitamento materno, alimentação da parturiente/puérpera e cuidados com o recém-nascido;

XIV - Não informar sobre os efeitos colaterais das intervenções que venham a ser realizadas no pré-parto, parto e pós-parto;

XV - Realizar quaisquer outros procedimentos sem prévia orientação dada a mulher e sem a obtenção de sua permissão, sendo exigido que o profissional utilize comunicação simples e eficiente para esclarecê-la;

XVI - Submeter a criança saudável a aspiração de rotina, higienização, injeções e outros procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocada em contato direto com a mãe e recebido estímulo para mamar, inclusive em parto cirúrgico;

XVII - Impedir ou retardar o contato da criança com a mulher logo após o parto e/ou o alojamento conjunto, separando a criança de sua mãe e impossibilitando a amamentação em livre demanda, salvo se um deles necessitar de cuidados especiais;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 1954 – 18/07/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

XVIII - Obstar a mulher de acompanhar presencial e continuamente o recém-nascido quando este necessitar de cuidados especiais no estabelecimento de saúde, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal;

XIX - Tratar o acompanhante de escolha da mulher como visita, obstruindo ou dificultando seu livre acesso para acompanhá-la e a criança no pré-parto, parto ou pós-parto;

XX - Ofertar leite artificial ao recém-nascido sem prévia autorização da mãe, salvo em condições que a mulher não possa amamentar;

XXI – Submeter à mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XXII – Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

XXIII – A ligadura deverá ser realizada apenas mediante decisão da mulher amparada previamente pela equipe multidisciplinar, através de assistente social e psicólogo (a).

Art. 4º - Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento A mulher em situação de abortamento e no parto de natimorto, sendo as mulheres, nesses casos, consideradas como parturientes.

Parágrafo Único - No abortamento descrito no caput deste artigo, será também considerada violência obstétrica a coação com a finalidade de confissão de aborto não espontâneo.

Art. 5º - As mulheres que sofrerem perda gestacional deverão ser internadas em ambiente diferente daquele das mulheres que tiveram filhos saudáveis.

Parágrafo Único - Entende-se como perda gestacional o conjunto de situações de perda que podem verificar-se ao longo da gestação ou após o parto, englobando o aborto espontâneo, o óbito fetal (natimorto), a morte neonatal, a interrupção médica da gravidez, a interrupção voluntária da gravidez e o diagnóstico de anomalias congênicas no feto/bebe.

Art. 6º - As mães que sofrerem perda gestacional tem direito de ver, tocar, se despedir dos filhos, receber apoio psicológico e religioso, tal qual, guardar lembranças dos bebês, nomeá-los e saber o resultado da necropsia, de forma gratuita.

Art. 7º - Todos os casos de violência obstétrica praticados pelos profissionais de saúde deverão ser registrados na ficha de notificação de violência pelos serviços de saúde e enviados A Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde, implicando obrigatoriamente na apuração dos fatos e, se for o caso, na aplicação das penalidades previstas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - Os casos de violência obstétrica serão também notificados ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e ao Conselho Municipal de Saúde, assim como aos Conselhos Profissionais para os devidos encaminhamentos e apurações de eventuais infrações administrativas praticadas pelos profissionais envolvidos.

Art. 8º - Os profissionais de saúde que praticarem atos de violência obstétrica ficam sujeitos responsabilização civil, criminal e administrativa em decorrência de suas condutas.

Art. 9º - Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e nascimento deverão expor cartazes informativos em local visível para as pacientes contendo as condutas humanizadas elencadas nas diretrizes desta Lei, tal qual as taxas de cesarianas realizadas no local.

Parágrafo Único - Os cartazes previstos no caput deste artigo deverão conter orientações claras sobre como a mulher vítima de violência obstétrica deve proceder nesses casos, incluindo informações e contatos dos órgãos para a denúncia.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, as quais contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade e autonomia da mulher.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá criar uma cartilha sobre os direitos da gestante.

Parágrafo Único - A cartilha em versão impressa deverá ser disponibilizada gratuitamente nos estabelecimentos de saúde da rede municipal que prestarem atendimento ao parto e ao nascimento, observado o artigo 19º da presente lei e, em meio digital, no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Valença.

Art. 12 - O Poder Executivo, em conjunto com instituições de ensino e de saúde, e entidades da sociedade civil, devem praticar regularmente as estratégias promovidas pela Organização Mundial de Saúde, segundo compromissos nacionais e internacionais de promoção dos direitos humanos, de executar metas de Pactos pela Vida, de redução da mortalidade materna e perinatal.

Parágrafo Único - São estratégias prioritárias a qualificação e a educação permanente de profissionais para promover uma assistência obstétrica de qualidade.

Art. 13 - Ficam as escolas e universidades que ministram curso de formação de profissionais da área de saúde, médicos, enfermeiros, obstetras e equipes administrativas hospitalares obrigadas a implementar em suas diretrizes curriculares conteúdos disciplinares relativos ao atendimento a saúde da mulher e do conceito.

Art. 14 - Os estabelecimentos de saúde da rede pública devem possibilitar a realização de pesquisas científicas que tenham por objetivo o combate a violência obstétrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 15 - Os direitos e a proteção a vida de gestantes, parturientes e puérperas são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos, grau de gravidade ou qualquer outra.

Art. 16 - Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde, as maternidades, os centros de parto normal, os consultórios médicos e de enfermagem, sejam públicos, privados ou de caráter filantrópico, assim como o ambiente domiciliar, por ocasião do parto ocorrido em casa.

Art. 17 - O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º – A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 2º - A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 18 - Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º - Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam, as referidas nas seguintes alíneas:

a) Exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;

b) Que a gestante ou parturiente escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

c) Se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde – SUS, envie a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

d) Se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a Diretora Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, assim como, Conselho Municipal de Saúde;

e) Consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;

f) Ligue para a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2.010).

Art. 19 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão para acompanhar a implantação desta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE – PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO – promulgação supletiva - a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Presidente, em **02/07/2025**

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

**** Publicada no Boletim Oficial nº 1954 – 18/07/2025***

Praça XV de Novembro, nº. 676, Centro – Valença-RJ – CEP 27.600-000 – CNPJ: 39.756.648/0001-28